



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Solicita, com fulcro no Artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, informações a respeito de cursos em Obstetrícia no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23001.000182/2009-51		
PARECER CNE/CES Nº: 339/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2009

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de São Paulo, Divisão de Tutela Coletiva, dirigiu-se à Presidência deste Conselho, por meio do Ofício nº 14.547/2009-MPF-PR/SP, datado de 1º de julho de 2009, para requisitar informações acerca do fato extraído dos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.004062-2, impetrado por Patrícia Dias Ferreira, em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN-SP), conforme trecho transcrito a seguir:

Notícia a impetrante que é bacharel em Obstetrícia, pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo – USP, curso devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação em São Paulo. No entanto, teve seu requerimento de registro indeferido pelo COREN-SP sob o argumento de que não haveria amparo legal para a respectiva inscrição. Segundo alegado, o curso de Obstetrícia seria uma especialização da Enfermagem, conforme Parecer COFEN nº 067/2008.

Cópia das peças informativas juntadas ao requerimento inicial pode ser conferida às fls. 4-69 do presente processo.

Conforme a documentação acostada, a impetrante do citado Mandado de Segurança assevera na petição, às fls. 8-14:

Dos Fatos

Em dezembro de 2008, após cumpridas todas as exigências curriculares, A impetrante colou grau em Bacharelado em Obstetrícia junto à Escola de Artes, Ciências e Humanidade da Universidade de São Paulo – USP, curso reconhecido conforme Portaria CEE-GP 368/2008, publicada no DO de 26.06.2008 (doc. nºs 4/7).

De posse de todos os documentos necessários, a bacharel e outras alunas da turma ingressaram no Conselho Regional de Enfermagem objetivando efetuar o registro profissional de direito.

Todavia a autoridade inquinada coatora INDEFERIU o pedido destas, sustentando a inexistência de amparo legal para a respectiva Inscrição Profissional. (docs. nºs 8 e 9).

No citado Ofício nº 14.547/2009-MPF-PR/SP, a Exma. Procuradora da República, Dra. Adriana da Silva Fernandes, solicita:

Pelo exposto e a fim de instruir o presente feito, solicitamos a esse Conselho Nacional de Educação, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que nos envie informações sobre os fatos narrados, esclarecendo ainda quais os cursos em Obstetrícia, no Estado de São Paulo, estão registrados como graduação perante o Ministério da Educação.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias úteis para o envio da resposta, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93.

Em atenção aos termos e ao prazo estipulado supra, a Secretaria Executiva deste Conselho expediu o Ofício nº 544/SE/CNE/MEC/2009, datado de 13 de julho de 2009, no qual informa àquela Procuradoria quanto à existência de apenas um curso de graduação em Obstetrícia no Estado de São Paulo, que, segundo registro no sítio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia do Ministério da Educação, é oferecido pela Universidade de São Paulo (USP). No mesmo Ofício, consta informado que, no Estado de São Paulo, existem 168 (cento e sessenta e oito) cursos de Enfermagem e 5 (cinco) cursos de Enfermagem e Obstetrícia. Por fim, o citado Ofício esclarece que, por se tratar de matéria de competência da Câmara de Educação Superior deste Conselho, o expediente do MPF foi autuado e encaminhado à Câmara, cuja reunião estava prevista para o período de 3 a 7 de agosto de 2009, sendo, portanto, necessário a concessão de um prazo maior.

Nesta Câmara, o processo foi distribuído a este Conselheiro, em sessão pública, no dia 7/8/2009.

Posteriormente, foi enviado novo expediente do MPF (Ofício nº 20.282/2009 MPF-PR/SP), ao qual foram anexadas outras peças informativas, reiterando o pedido de informações e solicitando, ainda, que fossem indicadas as diretrizes curriculares para o curso de graduação em Obstetrícia, *sua duração, tempo de integralização, [e] carga horária mínima (...).*

A Secretaria Executiva deste Conselho, em resposta ao Ofício supracitado, expediu, em 15 de setembro próximo passado, o Ofício nº 643/SE/CNE/MEC/2009, comunicando à Exma. Procuradora da República que a matéria estava com *previsão de relato para a próxima reunião de outubro.*

Passo às ponderações acerca do exposto.

A questão que ora se coloca remete à oferta do curso de graduação em Obstetrícia, suas diretrizes curriculares e o registro dos egressos pelo competente Conselho Profissional.

Observa-se que já se encontra devidamente citado pela Procuradoria da República o embasamento legal referente à criação e ao reconhecimento do curso de Obstetrícia pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, considerando que a Universidade (USP), que ministra o curso objeto do presente questionamento, pertence ao sistema de ensino daquele Estado.

Entre as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação instituídas no âmbito deste Conselho (CNE), por meio de Resoluções específicas, estão incluídas as definidas pela Resolução CNE/CES nº 3/2001, que se referem ao curso de graduação em Enfermagem. Segundo essa Resolução, o egresso do curso de Enfermagem pode apresentar uma das seguintes características: profissional de formação generalista para o exercício da enfermagem, ou profissional portador do diploma de licenciatura para exercício docente na Educação Básica e na Educação Profissional da carreira em pauta. Outrossim, cabe informar

que, no elenco das Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação estabelecidas pela Câmara de Educação Superior deste Conselho, não constam Diretrizes para o curso de Obstetrícia.

É relevante reiterar que, de acordo com a Lei nº 9.394/1996, os diplomas devidamente registrados, expedidos em face da conclusão de curso reconhecido, comprovam a formação recebida. Deve-se reiterar, também, que os cursos oferecidos por Instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Educação Superior de São Paulo devem ser reconhecidos no âmbito deste Sistema, o que assegura validade nacional aos diplomas expedidos e registrados.

Finalmente, resta analisar a equivalência entre a formação recebida no curso de Obstetrícia, em questão, e a formação de Enfermagem, em face da diferente denominação. A comparação deve ser baseada no projeto pedagógico do curso, e processada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no âmbito de sua jurisdição. Em função dessa análise, caberá ao Conselho Profissional, responsável pelo controle do exercício profissional, decidir pela existência de amparo legal para a inscrição de interessados naquele órgão. Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior, o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto no sentido de que não cabe à Câmara de Educação Superior deste Conselho emitir manifestação sobre a validade do diploma e o registro profissional dos egressos do curso de Obstetrícia oferecido pela Universidade de São Paulo, uma vez que este é autorizado e reconhecido no escopo do sistema de educação superior do Estado de São Paulo, cabendo ao respectivo Conselho Estadual emitir manifestação acerca da questão ora colocada em pauta, o que submeto à consideração desta Câmara.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente